



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo no qual se pretende a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para a elaboração dos Projetos Legal e Executivo de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico do Edifício Arnaldo Péres e do Fórum Henoch Reis.

Aviso de Dispensa de Licitação (1504916) foi divulgado após a autorização da Presidência (1499487).

A empresa Northub Engenharia - CNPJ n.º 31.596.913/0001-46 apresentou pedido de Impugnação (1517520) questionando a possibilidade de desclassificação das empresas que ofertaram lances com o percentual abaixo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado, conforme dispõe o art. 59 § 4º da Lei n.º 14.133.

A Divisão de Compras e Operações encaminha os autos para análise e parecer jurídico

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Cabe destacar a primeira determinação contida referente à Administração Pública na Constituição Federal do Brasil:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

Neste sentido, é importante registrar a literalidade do dispositivo legal apontado:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Entretanto, a análise do dispositivo legal não pode ser feita de forma isolada. Por isso, deve-se atentar para as outras disposições do mesmo artigo, em especial a do § 2º:

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do *caput* deste artigo.

Assim, embora se possa entender diretamente pela procedência da impugnação apresentada e seguir os procedimentos para a contratação, é possível a realização de diligências capazes de "aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada", cabendo à administração fazer uso de seu poder discricionário, com base nos critérios de conveniência e oportunidade, para escolher a melhor opção para o momento.

Ademais, convém salientar a exigência inserida no parágrafo subsequente ao citado e que deve ser objeto de análise ao selecionar o fornecedor:

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Por todo o exposto, esta Assessoria Administrativa entende que o deferimento, ou não, do pleito, se encontra na esfera da discricionariedade da Presidência, podendo:

- Dar provimento da impugnação apresentada pela empresa Northub Engenharia - CNPJ n.º 31.596.913/0001-46, para desclassificar as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado, conforme determina o § 4º do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021; ou
- Negar provimento à impugnação apresentada e encaminhar os autos ao setor técnico para a aferição de exequibilidade das propostas impugnadas, conforme oportuniza o § 2º do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021.

Por fim, reforça a orientação para que seja exigida garantia adicional do fornecedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado, conforme o § 5º do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente feito à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 15 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 15/04/2024, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1528889** e o código CRC **70405E38**.
